

Circular nº 16/18

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018.

REF.: TERMO ADITIVO Nº RS002227/2018

Prezado Associado

Em razão de Ação Civil Pública nº 0020005-44.2014.5.04.0025 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Porto Alegre, foi proferido despacho em execução provisória no processo nº 0020655-52.2018.5.04.0025, que tramita na 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, disciplinando o tema das contribuições negociais dos empregados.

O despacho proferido na execução provisória assim dispõe:

"...Vistos, etc.

Considerando tratar-se de execução provisória, sendo que o processo principal (20005-44.2014.5.04.0025) pende de julgamento de Recurso Extraordinário no STF, determino o cumprimento do decidido no TST, o qual reproduzo:

'por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à OJ nº 17, da SDC/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado, salvo expressa e individual autorização do trabalhador, se abstenha de instituir, cobrar e receber, de não associados, contribuição assistencial ou similar instituído em norma coletiva, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e por trabalhador prejudicado, revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.'

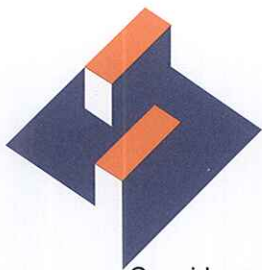
Expeça-se a notificação para ciência e cumprimento, por parte da parte ré nestes autos, a ser entregue por OJ.

PORTO ALEGRE, 6 de Setembro de 2018

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto"

Assim, atendendo ao referido despacho, o SINDUSCON-RS e o STICC/POA firmaram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, já devidamente divulgado no site do Sinduscon-RS.



Considerando o referido despacho, assim como o **termo aditivo registrado em 13/11/2018**, temos que a partir da referida data somente será possível o desconto da contribuição negocial apenas nas seguintes situações:

- **Dos empregados associados ao STICC/POA e que não se opuserem ao desconto;**
- **Dos empregados não-associados ao STICC/POA, desde que autorizem expressamente o mencionado desconto;**

Entendemos que, em qualquer situação, fica mantido o direito de oposição dos empregados associados, nos termos da referida CCT original, Cláusula 65ª, já que se trata de disposição que não contraria o termo aditivo registrado em 13/11/2018.

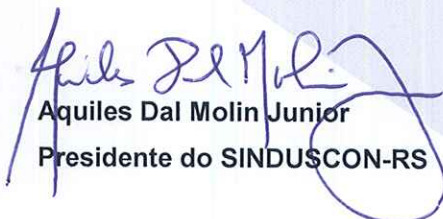
Já em relação ao "empregado não associado", esclarecemos que a partir de 13/11/2018 (data do registro do mencionado Termo Aditivo), para efeitos do desconto da contribuição negocial laboral, será necessária expressa autorização individual do empregado. Assim, a partir da referida data, **se o empregado não associado não autorizar expressamente o desconto, não deverá ser feito o desconto da contribuição de seus salários.**

Por fim, entendemos que todos os procedimentos adotados até 12/11/2018 (antes do Termo Aditivo) são considerados como válidos, se praticados nos termos da CCT original, considerando a irretroatividade em relação a atos já praticados à luz daquela.

Destacamos que a decisão judicial mencionada possui caráter provisório, porquanto pendente de julgamento, no STF o processo principal. Dessa forma, por ora, as empresas deverão observar os exatos termos da Convenção Coletiva de Trabalho em conjunto com os seus dois Termos Aditivos. Os textos estão disponibilizados no site do SINDUSCON-RS www.sinduscon-rs.com.br

O SINDUSCON-RS permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Aquiles Dal Molin Junior
Presidente do SINDUSCON-RS